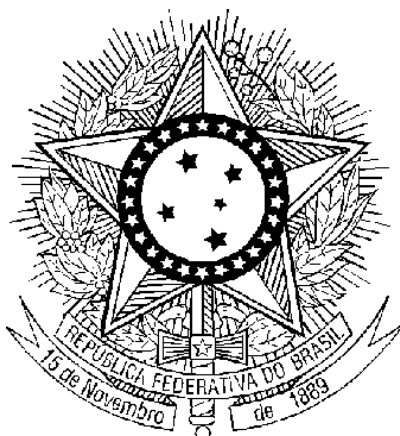


**AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.517-B, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 341/2007
OFÍCIO (SF) Nº 1769/2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Construção Naval do Município de Santana, no Amapá; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. ANGELA PORTELA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Construção Naval de Santana, no Amapá.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Construção Naval de Santana será uma instituição de ensino médio profissionalizante, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor de construção naval da região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de que trata esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 4º A regulamentação desta Lei tratará dos recursos indispensáveis à instalação da Escola Técnica de Construção Naval de Santana, no Amapá.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de novembro de 2007.

Senador Tião Viana
Presidente do Senado Federal
Interino

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.517, de 2008, de autoria do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Construção Naval do Município de Santana, no Estado do Amapá.

A Escola Técnica Federal de Construção Naval do Município de Santana terá como objetivo principal oferecer um ensino médio profissionalizante destinado à formação e qualificação de técnicos que possam atender, com qualidade, às necessidades socioeconômicas dessa importante região do Estado do Amapá.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que a economia do Município de Santana, situado nas cercanias da capital do Amapá, caracteriza-se por uma antiga tradição artesanal de construção de barcos de madeira que apresenta-se, nos dias de hoje, fortemente ameaçada pela falta de infra-estrutura de qualidade, principalmente em termos de instituições de ensino técnico profissionalizante, capaz de propiciar a compatibilidade dessa vocação original com o desenvolvimento sustentável da região.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, não há como se contestar, nos tempos atuais, a íntima relação existente entre o desenvolvimento socioeconômico e a solidez do ensino profissionalizante e tecnológico, o que ressalta a importância do oferecimento de uma educação tecnológica de qualidade em todo o território nacional.

Da mesma forma, mostra-se inquestionável que o Município de Santana, no Estado do Amapá, ainda carece de um ensino técnico especializado e sintonizado com o perfil produtivo da região, com vistas à preservação da sua vocação econômica ligada à Construção Naval, à formação e à requalificação profissional dos trabalhadores ali residentes.

Nesse contexto, tendo em vista que essa região amapaense possui uma demanda diferenciada por profissionais especializados para o seu desenvolvimento sustentado e que ainda constitui uma das regiões menos assistidas pela União, quanto à oferta de vagas do sistema federal de ensino, entendemos ser meritória a presente proposta, no sentido de induzir as devidas providências do Governo para a implantação, no Município de Santana, de uma instituição federal de educação tecnológica e profissionalizante que possa responder adequadamente às respectivas necessidades regionais desse insumo tão precioso, em total conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Amapá.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas

iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994. Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.517, de 2007.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2008.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.517/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.517, de 2007, foi iniciado no Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 341, de 2007, de autoria do ilustre Senador Papaléo Paes. Tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a

criar a Escola Técnica Federal de Construção Naval do Município de Santana, no Estado do Amapá, e a criar os cargos, funções e empregos necessários ao seu funcionamento.

Nos termos da proposição, a nova escola deverá constituir-se em instituição de ensino médio profissionalizante, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor de construção naval da região, e sua instalação dependerá de prévia consignação das dotações necessárias no Orçamento da União.

Na Câmara dos Deputados, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Educação e Cultura; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e às Comissões de Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para, respectivamente, exame de adequação financeira ou orçamentária, e de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita com regime de prioridade.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Nazif.

No prazo regimental, esta proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do ilustre Senador Papaléo Paes é meritória, pois vem atender a demanda por educação profissional de uma população que sofre com a carência de instituições de ensino nessa área, e porque apropriadamente trata da criação de uma escola formadora de técnicos na especialidade de construção naval, ofício tradicional de muitos artesãos da cidade.

Para se ter uma idéia da escassez de oferta de educação profissional no Município, ressaltamos que, para uma população de aproximadamente 98.100 habitantes, consta uma única instituição de educação superior, a faculdade privada mantida pela Escola Madre Tereza, e o registro de apenas 45 matrículas na educação profissional de nível técnico, conforme o Censo Escolar de 2008.

Destaque-se também o grande diferencial da iniciativa, que está em determinar a especialização da escola técnica a ser criada. É tradicional no

Município de Santana a construção artesanal de barcos de madeira, consequência da geografia da região, marcada por rios e igarapés. A cidade localiza-se, ainda, na rota do Canal Norte do Rio Amazonas, utilizado para escoamento fluvial, por sua fácil navegabilidade aos navios de grande calado. O avanço tecnológico demanda que os profissionais dessa área tenham uma formação atualizada para atender competitivamente sua clientela.

Apesar do mérito justificado, esta Comissão de Educação e Cultura tem votado pela rejeição dos projetos de lei cujo objetivo é a criação de instituições de ensino federal, pois, nos termos da Súmula n.º 01, de 2001, desta Comissão, *“são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas.”*

Em vista disso, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para a população de Santana alcance o poder competente, proponho que seja encaminhado na forma de proposição do tipo Indicação ao Poder Executivo.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.517, de 2007, e sugiro que esta Comissão encaminhe ao Poder Executivo a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2009.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora

REQUERIMENTO **(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Escola Técnica Federal de Construção Naval de Santana, no Estado do Amapá.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a

Indicação anexa, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal de Construção Naval de Santana, com sede no Município de Santana, no Estado do Amapá.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2009.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Escola Técnica Federal de Construção Naval de Santana, no Estado do Amapá.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 2.517, de 2007, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Papaléo Paes, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Construção Naval de Santana, com sede no Município de Santana, no Estado do Amapá.

No parecer apresentado a esta Comissão, cujo teor reproduzimos em parte a seguir, a Deputada Angela Portela, relatora da matéria, apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

A iniciativa do ilustre Senador Papaléo Paes é meritória, pois vem atender a demanda por educação profissional de uma população que sofre com a carência de instituições de ensino nessa área, e porque apropriadamente trata da criação de uma escola formadora de técnicos na especialidade de construção naval, ofício tradicional de muitos artesãos da cidade.

Para se ter uma idéia da escassez de oferta de educação profissional no Município, ressaltamos que, para uma população de aproximadamente 98.100 habitantes, consta uma única instituição de educação superior, a faculdade privada mantida pela Escola Madre Tereza, e o registro de apenas 45 matrículas na educação profissional de nível técnico, conforme Censo Escolar de 2008.

Destaque-se também o grande diferencial da iniciativa, que está em determinar a especialização da escola técnica a ser criada. É tradicional no Município de Santana a construção artesanal de barcos de madeira, consequência da geografia da região, marcada por rios e igarapés. A cidade localiza-se, ainda, na rota do Canal Norte do Rio Amazonas, utilizado para escoamento fluvial, por sua fácil navegabilidade aos navios de grande calado. O avanço tecnológico demanda que os profissionais dessa área tenham uma formação atualizada para atender competitivamente sua clientela.

O autor da iniciativa, Senador Papaléo Paes, destaca também, no final de sua Justificação:

Com a criação da Escola Técnica Federal de Santana, a comunidade ribeirinha terá garantida a conservação de parte importante do seu patrimônio cultural e também de uma fonte segura de emprego e renda no setor de construção naval, extensiva aos Estados do Amapá e Pará.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2009.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.517-A/2007, com encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Nilmar Ruiz, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Emiliano José, Fernando Nascimento, José Linhares, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.517, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Construção Naval do Município de Santana, no Estado do Amapá, instituição de ensino médio profissionalizante, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor de construção naval da região.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação da Escola Técnica Federal de Construção Naval de Santana, no Estado do Amapá, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.517, de 2007.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2009.

Deputado Guilherme Campos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.517-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Eduardo Cunha, João Magalhães, Jorge Boeira, José Carlos Aleluia, Osmar Júnior e Zonta.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO